



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11610.005276/2003-73  
**Recurso nº** 11.610.005276200373 Voluntário  
**Resolução nº** **3403-000.543 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de março de 2014  
**Assunto** IPI - SALDO CREDOR TRIMESTRAL - PEDIDO DE RESSARCIMENTO -  
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E  
AGROPECUÁRIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

### **Relatório**

O estabelecimento matriz de Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda solicitou o ressarcimento de IPI da filial 0012, no valor de R\$ 74.334,56, referente ao saldo credor de IPI do 1º trimestre de 2003, ao amparo do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Cumulativamente, apresentou o pedido de compensação de tributos. A DRF em Sorocaba, com base na informação fiscal de fls. 133 a 135, deferiu parcialmente o pedido, glosando o valor de R\$ 24.593,73 e reconhecendo o direito creditório de R\$ 49.740,83, em virtude da constatação de duas irregularidades:

- a) aproveitamento indevido de créditos relativos a materiais aplicados na produção de dois produtos NT; e

- b) saída de dois produtos tributados a 10%, “Lanzar” e “Haiten”, indevidamente classificados na posição 3808, que por essa razão saíram com alíquota zero.

Em função dessas infrações, foi lavrado auto de infração (cópia às fls. 128/131), que resultou na reconstituição da escrita fiscal (fls. 108/109) e conseqüente redução do saldo credor ressarcível ao final do trimestre.

Em manifestação de inconformidade de fls. 146 a 158, o interessado ressaltou a necessária conexão entre o presente processo e o de número 10855.002099/2007-61 (auto de infração), “no qual restou consignada infração relativa à saída irregular de produtos denominados “Lanzar” e “Haiten”, especificamente com relação à classificação fiscal adotada pela requerente, o que gerou um suposto saldo de IPI a pagar, já que, segundo a autoridade lançadora, a saída destes produtos deveria ser tributada a alíquota de 10% e não à alíquota zero, como fez a requerente”; e, pede a suspensão do presente processo até o julgamento final do auto de infração. Defendeu ainda a classificação fiscal que adotou para os mencionados produtos (posição 3808, à qual corresponde na TIPI a alíquota zero, em contraposição a aquela pretendida pela Fiscalização, 3824, à qual corresponde a alíquota 10%).

A 12ª Turma da DRJ/RPO julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente. O Acórdão nº 14-44.619, de 11 de setembro de 2013., fls. 252 a 259, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*A matéria submetida a glosa em revisão de pedido de ressarcimento de IPI, não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.*

*RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRECALENDÁRIO.*

*Havendo redução do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude de lançamento de imposto, defere-se o ressarcimento do novo saldo credor, após a reconstituição da escrita fiscal. Quando a delegacia de origem já deferiu o valor correspondente ao saldo credor reconstituído, não resta saldo a ser deferido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 12ª Turma da DRJ/RPO. O arrazoadado de fls. 266 a 282, após síntese dos fatos relacionados com a lide e protesto de tempestividade, retoma a arguição de conexão com o processo 10855.002099/2007-61 e rechaça a decisão recorrida, no que diz respeito à alegação de que não se teria manifestado sobre todos os pontos necessários a demonstrar a validade dos créditos objeto do presente processo, relativos a materiais aplicados na produção Lanzar e Haiten. Na continuação,

Processo nº 11610.005276/2003-73  
Resolução nº 3403-000.543

S3-C4T3  
Fl. 313

discorre sobre seu direito aos créditos pela entrada de insumos aplicados nesses produtos, que, insiste, devem ser classificados na posição 3808.

Pede provimento.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 266 a 282 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/RPO-12ª Turma nº 14-44.619, de 11 de setembro de 2013.

Conforme relatado, a reconstituição da escrita fiscal da qual resultou saldo credor ressarcível menor do que o pretendido pelo requerente, ora recorrente, foi controvertida nos autos do processo administrativo nº 10855.002099/2007-61. O processo em questão pende de julgamento de recurso voluntário.

Não há dúvida, a decisão final daquela controvérsia é questão prejudicial para o deslinde do presente litígio, razão pelo qual voto por que se converta o presente julgamento em diligência, baixando-se o processo à origem, para que a autoridade preparadora informe qual foi a **decisão final** proferida naquele processo e sua eventual repercussão sobre o saldo credor discutido neste processo.

Sala de sessões, em 27 de março de 2014



Alexandre Kern



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 27/03/2014 13:13:00.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 27/03/2014.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 29/03/2014 e ALEXANDRE KERN em 27/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 27/01/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP27.0121.15469.VONC**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**A82235A7FD349100611F52AE394C114D89FBAB20**